



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Despacho — Autoriza o Fundo de Fomento Nacional a fazer no ano em curso, para além do montante fixado no despacho inserto no *Diário do Governo* n.º 9, de 11 de Janeiro de 1956, emissão de promissórias na importância de 9:785.510\$.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 16 035 — Aumenta com mais um oficial de diligências o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Macedo de Cavaleiros.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro dos capítulos 4.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministérios da Justiça e das Finanças:

Portaria n.º 16 036 — Substitui os modelos das cadernetas prediais rústica e urbana e apenso, a que se refere a Portaria n.º 14 165, e cria o modelo do apenso às cadernetas prediais urbanas — Determina a forma de preenchimento e distribuição das referidas cadernetas e apensos.

Ministério das Finanças:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

Decreto n.º 40 849 — Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de liga metálica Zamak n.º 5, destinada à moldagem por injeção de artefactos unicamente fabricados com a mesma liga, sem acessórios de qualquer outra matéria.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Portaria n.º 16 037 — Mantém em vigor o Regulamento de Tarifas da Junta Autónoma do Porto de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 15 594.

Declaração de ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa.

Declaração de terem sido autorizadas transferências de verbas dentro do orçamento vigente na Administração dos Portos do Douro e Leixões.

circulação e por outro lado anuladas parcialmente as emissões n.ºs 4 e 6, nos montantes respectivamente iguais a 3:736.000\$ e 1:099.510\$, fica o Fundo de Fomento Nacional autorizado a fazer no ano em curso, nos termos do Decreto n.º 40 477, de 31 de Dezembro de 1955, para além do montante de 84:738.000\$, fixado no despacho da Presidência do Conselho de 5 de Janeiro de 1956, publicado no *Diário do Governo* n.º 9, 1.ª série, de 11 do mesmo mês e ano, emissão de promissórias na importância de 9:785.510\$.

Presidência do Conselho, 31 de Outubro de 1956. — O Ministro da Presidência, *Marcello Caetano*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral da Justiça

Portaria n.º 16 035

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do artigo 38.º do Estatuto Judiciário, seja aumentado o quadro do pessoal do tribunal da comarca de Macedo de Cavaleiros com mais um oficial de diligências.

Ministério da Justiça, 8 de Novembro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de ontem, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências:

CAPÍTULO 4.º

Direcção-Geral dos Serviços Prisionais

Colónia Penitenciária de Alcoentre

Artigo 191.º «Aquisições de utilização permanente»:

N.º 1) «Móveis»:

Da alínea a) «Mantas, roupas de cama, etc.»
para a alínea b) «Outras aquisições» . . . 7.000,500

Artigo 195.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Telefones» 500,000

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Fundo de Fomento Nacional

Despacho

Tendo sido no corrente ano amortizada a quantia de 4:950.000\$ nas promissórias do fomento nacional em

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral dos Serviços Jurisdicionais de Menores

Artigo 296.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes» para o n.º 2) «Tele-
fones» 600\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 31 de Outubro de 1956. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 16 036

As alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio próximo passado, ao regime da obrigatoriedade do registo predial instituído pelo Decreto-Lei n.º 36 505, de 11 de Setembro de 1947, e Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951, sobretudo a permanente coordenação e exacta correspondência que se pretende e é forçoso assegurar entre os elementos constantes daquele registo e os fornecidos pela matriz cadastral, levaram a rever os modelos das cadernetas prediais criados pela Portaria n.º 14 165, de 22 de Novembro de 1952, em ordem a preencherem a finalidade específica que naqueles diplomas lhes está marcada.

Por outro lado, uma vez estabelecido que será extensivo à propriedade urbana o registo obrigatório nos concelhos já cadastrados em que este regime entrar em vigor, tornou-se também necessário, para a caderneta predial urbana, um apenso ou folha anexa idêntico ao da actual caderneta predial rústica. Ainda, óbvias razões de economia e a necessidade de, no mais curto espaço de tempo, tornar efectivo o registo em causa nalguns concelhos só por si justificariam a existência e a adopção destes apensos, por oferecerem a possibilidade do aproveitamento das cadernetas prediais do modelo em uso na posse do contribuinte.

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças, que, para os fins designados no Decreto-Lei n.º 40 603, de 18 de Maio último, sejam substituídos pelos modelos anexos os das actuais cadernetas prediais rústica e urbana e apenso, a que se refere a Portaria n.º 14 165, de 22 de Novembro de 1952, e bem assim que seja criado o modelo, também anexo, do apenso às cadernetas prediais urbanas.

Para preenchimento e distribuição das referidas cadernetas e apensos deverá ter-se em atenção o que seguidamente se determina:

1.º As cadernetas prediais rústicas, modelo n.º 1, serão impressas em papel de cor branca e preenchidas pela repartição que organizar as matrizes cadastrais, passando a ser utilizadas logo que se hajam esgotado as do modelo existente.

2.º O apenso à caderneta predial rústica, modelo n.º 2, será igualmente impresso em papel de cor branca, para ser utilizado nos concelhos em que se for instituindo o registo predial obrigatório.

Quando o apenso se torne necessário, o titular da caderneta, depois de o adquirir na tesouraria da Fazenda Pública, apresentá-lo-á, juntamente com aquela, na conservatória do registo predial competente, a fim de ser numerado e incorporado na correspondente caderneta.

Pela conservatória do registo predial a que competir o preenchimento do apenso será anotada na caderneta a sua incorporação no lugar apropriado.

3.º As cadernetas prediais urbanas, modelo n.º 3, serão impressas em papel de cor amarelo-claro e preenchidas pela secção de finanças respectiva, passando a ser utilizadas logo que se hajam também esgotado as do modelo actualmente em uso.

Porém, nos concelhos onde entrar em vigor o regime de registo predial obrigatório passará a utilizar-se o novo modelo em relação às cadernetas que, por extravio ou por não comportarem mais averbamentos ou ainda por qualquer outro motivo, tenham de ser substituídas e às que hajam de passar-se pela primeira vez.

4.º O apenso à caderneta predial urbana, modelo n.º 4, será igualmente impresso em papel de cor amarelo-claro, para ser utilizado nos concelhos em que se tenha tornado efectivo o registo predial obrigatório.

Quanto ao seu preenchimento, proceder-se-á nos mesmos termos que ficam indicados para o apenso à caderneta predial rústica.

5.º As cadernetas prediais rústicas, modelo n.º 1, são fornecidas pela Imprensa Nacional à Direcção-Geral das Contribuições e Impostos.

O seu custo, incluindo o impresso e o seu preenchimento, será fixado para cada concelho por despacho do Ministro das Finanças, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 34 456, de 22 de Março de 1945, e será arrecadado eventualmente no acto da entrega da caderneta ao contribuinte, entrando a importância em receita do Tesouro, sob a rubrica «Reembolso do custo das cadernetas prediais», mediante o competente documento, a processar pela respectiva secção de finanças.

Para este efeito, logo que as cadernetas derem entrada nas secções de finanças, o respectivo chefe avisará os interessados para, no prazo de quinze dias, as levantarem e efectuarem o pagamento do seu custo, findo o qual, sem que tal se verifique, se notificarão formalmente os faltosos para em igual prazo pagarem aquele custo, e só depois de terminado este prazo se procederá ao débito para efeitos da alínea a) do § único do artigo 34.º do Código das Execuções Fiscais.

Na passagem de segundas vias cobrar-se-á importância igual ao custo devido pela primeira, a qual será também arrecadada pela forma estabelecida nos dois períodos anteriores.

Exceptuam-se as primeiras cadernetas distribuídas por virtude da entrada em vigor do cadastro, em que o custo será cobrado com a prestação inicial da primeira colecta predial lançada após o início da distribuição.

6.º As cadernetas prediais urbanas, modelo n.º 3, e os apensos, modelos n.ºs 2 e 4, serão adquiridos pelos contribuintes nas tesourarias da Fazenda Pública, às quais a Imprensa Nacional fará os necessários fornecimentos.

Logo que entre em vigor o registo predial obrigatório, os tesoureiros da Fazenda Pública dos concelhos onde isso se verificar deverão, com urgência, requisitar àquele departamento os impressos das cadernetas e dos apensos referidos, de modo a ficarem suficientemente abastecidos.

7.º São substituídos pelos modelos anexos n.ºs 5 e 6 os das actuais capas da caderneta predial, que também serão postos à venda nas tesourarias da Fazenda Pública, e às quais igualmente serão fornecidos pela Imprensa Nacional, passando a ser utilizadas logo que se tenham esgotado as dos modelos actualmente existentes.

Ministérios da Justiça e das Finanças, 8 de Novembro de 1956. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.